



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.016113/94-21
Recurso n° 141.845 Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-00.664 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA FORIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1990

Ementa: DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC X BTNF. CSLL.

Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL. A base de cálculo da CSLL só sofre a incidência da Lei n. 8.200/91 nos casos estabelecidos em seu artigo 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º, estando harmonizado com essa norma o contido no artigo 41, § 2º, do Decreto n. 332/91”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 108-08.353, proferido pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 366/377, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 04.04.1994, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 07/18, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, IRRF e CSLL, no valor de 292.957,45 UFIR, já inclusos multa de ofício de 50% e juros de mora, referente ao ano-calendário 1990.

O lançamento tem origem na dedução indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 05/06, a contribuinte excluiu do lucro líquido, na determinação do lucro real, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras do ano base de 1990, exercício de 1991, correspondente a diferença entre a variação do índice de Preços ao Consumidor-IPC e a variação do BTN Fiscal, no montante de Cr\$ 117.768.805,00.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 151/159, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir as exigências do ILL e da CSLL, sendo esta última a matéria do recurso especial.

Em suas razões, afirmou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201-465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido ao contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto 332/91 a respeito do escalonamento dos seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8200/91 não incluiu a CSLL no campo das restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

A Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 162/171. Em suas razões, afirmou que a contribuinte excluiu da base de cálculo da CSLL devida no ano 1991 a parcela referente à diferença de correção monetária IPC/BTN, em contrariedade com o que determina a Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91. Afirmou que a legalidade do art. 41 do decreto nº 332/91 esta pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 8.200/91 não permitiu o aproveitamento da diferença entre o IPC e o BTNF na apuração da base de cálculo da CSLL, como o fez em relação ao IRPJ.

A contribuinte, embora intimada acerca da interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, não apresentou contra-razões, conforme certificado no Despacho n.º 3627/2006, de fls. 186.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à dedutibilidade da diferença entre o IPC/BTN da base de cálculo da CSLL no ano-calendário 1991.

Sobre o tema, a Lei nº 8.200/91 dispõe o seguinte:

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, o artigo 2º da Lei nº 8.200/91 prevê a dedução da correção especial da base de cálculo da CSLL. No entanto, especificamente em relação à diferença entre o IPC/BTN, o art. 3º da mesma Lei restringiu a sua dedutibilidade ao IRPJ, nos seguintes termos:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:



I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou diretos.

Assim, a dedutibilidade da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença entre o IPC e o BTN, restringiu-se ao IRPJ; a lei não estendeu a dedutibilidade à CSLL, como o fez expressamente em relação à correção monetária especial, prevista no art. 2º, § 2º, acima transcrito.

Portanto, o art. 41 do Decreto nº 332/91, ao estabelecer que o *resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social*, não extrapolou a norma contida na Lei nº 8.212/91. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, são esclarecedoras as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS. PERÍODO-BASE DE 1990. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.200/91. FAVOR FISCAL NÃO APLICÁVEL À CSLL. ESPECÍFICO PARA O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE DO ARTIGO 41 DO DECRETO N. 332/91. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

3. Na exegese do artigo 1º da Lei nº 8.200/91, infere-se que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, especificamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, consistindo em favor fiscal sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSLL.

4. Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de

1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL.

5. A base de cálculo da CSLL só sofre a incidência da Lei n. 8.200/91 nos casos estabelecidos em seu artigo 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º, estando harmonizado com essa norma o contido no artigo 41, § 2º, do Decreto n. 332/91. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 668.070/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2008; e REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/05/2006.

6. Recurso afetado à Primeira Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido." (grifos nossos)

(REsp 1127610 / MG. Primeira Turma. DJe 30/06/2010)

"TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO DA CSLL - DECRETO 332/91, ART. 41 - LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91 - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

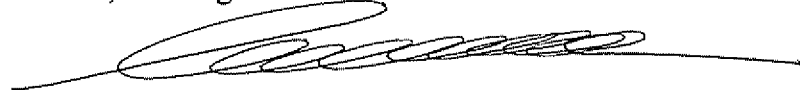
2. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial." (grifos nossos)

(EDcl nos EDcl no REsp 826507/SP. Segunda Turma. DJe 06/08/2009)

Ademais, não compete ao CARF afastar a aplicação de norma vigente (no caso, o art. 41 do Decreto nº 332/91), a teor da Súmula nº 02 do CARF. Os questionamentos quanto à legalidade e constitucionalidade das normas vigentes devem ser realizados perante o Poder Judiciário.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a glosa da diferença do IPC/BTN da base de cálculo da CSLL, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator